



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 09/02/12
Dus 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 028 /2012

Assessoria de Plenário e Distribuição

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece critérios para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Contribuição de Iluminação pública - CIP instituída pelo art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal, não alcança aqueles cujas vias residenciais são desprovidas desse serviço.

§ 1º O disposto no *caput* alcança apenas os contribuintes residenciais.

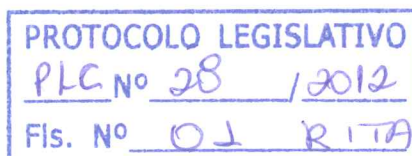
§ 2º Havendo cobrança da Contribuição de Iluminação Pública em desacordo com o disposto no *caput*, o contribuinte deverá formalizar reclamação junto à empresa concessionária local de energia elétrica para o cancelamento da cobrança.

Art. 2º A partir do exercício de 2013, o valor da CIP para contribuintes residenciais, será reajustado nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, tendo como referência os valores constantes no Anexo Único do Decreto nº 33.461, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 3º O Poder Executivo deverá calcular a renúncia da receita de que trata esta Lei e adotar as medidas que se fizerem necessárias para incluí-la no Quadro de Renúncia Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A Resolução da ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, em seu art. 2º, XXIV, conceitua iluminação pública como sendo o: "serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno."

O art. 20, inciso IV, da mesma resolução classifica como iluminação pública o "fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Contudo, iluminação pública não é lazer, não é luxo, não é beleza, é segurança Pública, e por esta razão, além de necessária e em pleno funcionamento, torna-se indispensável que o seja em qualidade e quantidade, de forma a estar disponível em todas as vias e regiões, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido.

É sabida a importância da Iluminação Pública bem conservada e ampliada no seu fornecimento, para a vida diária dos cidadãos. Dela dependem o trânsito dos trabalhadores que prestam serviços à noite e precisam voltar às suas residências em segurança; dos estudantes que precisam complementar seus estudos e que somente poderão fazê-lo à noite, pois trabalham durante o dia, assim por diante.

A Lei Orgânica estabelece que o Distrito Federal deva sempre buscar a justiça tributária. Dessa forma, julgamos injusta a cobrança de contribuição de iluminação pública em áreas periféricas do Distrito Federal, onde a maioria da população é de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

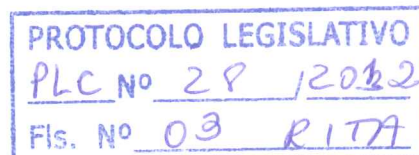
baixa renda, desempregada ou com subemprego, enquadrada como de vulnerabilidade social, sendo que a maioria das vias públicas próximas de suas residências não conta, ainda, com esse serviço. Não é justo que esse contribuinte de baixa renda, que não usufrui de iluminação pública na sua via residencial, pague pela iluminação pública que serve aos contribuintes de classe média ou alta.

Também estamos alterando a forma de reajuste da tabela de valores da CIP para contribuintes residenciais. O reajuste dos valores da CIP para esses contribuintes passariam a ocorrer anualmente não pela variação de custos da concessionária que, diga de passagem, foram majorados para o exercício de 2012 em 13%, mas passariam a partir de então a ser reajustado nos termos da Lei Complementar nº 435, 2001, ou seja, pela variação anual do INPC. O objetivo dessa sistemática de reajuste seria adequar o tributo à capacidade econômica do contribuinte.

Dada a importância da proposta para a justiça tributária e social, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA



DECRETO Nº 33.461, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.
(DODF de 28/12/11).

Fixa os valores mensais para cobrança, no exercício de 2012, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, o Anexo Único do Decreto nº 31.236, de 8 de janeiro e de 2010, Anexo Único do Decreto nº 32.734, de 28 de janeiro de 2011, e o contido na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º Os valores mensais, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no exercício de 2012, são os do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A cobrança dos valores de que trata este artigo é efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, e mitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, na forma do calendário estabelecido pela própria empresa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2011.
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ
ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO

Unidades Consumidoras		
Faixa de Consumo Mês (kWh)	Residencial (R\$/mês)	Industrial, Comercial, Poder Público e Serviço Público (R\$/mês)
0 - 30	0,52	1,62
31 - 50	0,82	2,68
51 - 80	1,28	4,25
81 - 100	1,95	5,28
101 - 180	5,17	9,47
181 - 220	6,22	11,58
221 - 300	10,38	16,70
301 - 400	14,53	22,28
401 - 500	18,16	27,81
501 - 600	22,91	33,37
601 - 700	26,73	39,60
701 - 800	30,56	44,45
801 - 900	34,35	50,01
901 - 1.000	38,17	57,79
1.001 - 2.000	68,08	106,95
2.001 - 3.000	106,72	160,39
3.001 - 4.000	122,45	213,86
4.001 - 5.000	155,07	267,30
5.001 - 7.000	218,90	408,21
7.001 - 10.000	310,05	479,74
Acima de 10.000	358,63	486,28

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 28 /2012
Fls. Nº 04 RITA